



Número: **1069910-82.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.852.485,54**

Assuntos: **Arrolamento de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP (AUTOR)	PEDRO RAPOSO JAGUARIBE (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	
MAURICIO RODRIGUES DE SALES registrado(a) civilmente como MAURICIO RODRIGUES DE SALES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18730 03660	23/10/2023 13:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1069910-82.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI - EPP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A Parte Requerente alega, à ID nº 1859356146, que “as alterações legislativas levadas a efeito pela Lei 14.689/2023 trataram especificamente quanto ao voto de qualidade, tendo o legislador consignado, expressamente, pela exclusão das multas e o cancelamento da representação fiscal para fins penais. É o que se depreende do artigo 25, § 9º-A, do Decreto 70.235/72”.

Defende a aplicabilidade imediata desse dispositivo e por isso pede a “*imediata intimação da Ré, em caráter de urgência, para que proceda a exclusão da multa de 150% e o cancelamento da representação fiscal para fins penais inerente ao presente processo, nos exatos termos do §9o -A do artigo 25 do Decreto 70.235/72.*”

Foi dada oportunidade de manifestação à União Federal, que veio aos autos à ID nº . 1870318157. Alegou, em resumo, que: “o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão n 1103-000.286 (fls. 1.581/1.590 do PAF), complementado pelo Acórdão n 1201-001.884 (fls. 1.619/1.625), este último proferido em sede de embargos de declaração, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de PIS e Cofins, e, por voto de qualidade, manteve a qualificação da multa de ofício. Ou seja, apenas a qualificação da multa decorreu do voto de qualidade”.

Por isso, defende que:

Não se está diante de caso em que o crédito tributário principal tenha sido mantida pelo voto de qualidade em julgamento de mérito proferido pelo CARF. Somente na qualificação da multa de ofício houve aplicação do voto de qualidade, de modo que a não se mostra aplicável a exclusão prevista na Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023. Os efeitos da nova legislação devem repercutir apenas quanto a tal capítulo da decisão colegiada (qualificação), mantendo-se a penalidade. O máximo que se pode cogitar é a exclusão da qualificadora, o que culminaria na redução do percentual da multa de 150% para 75%



A petição foi respondida à ID nº 1871354663 e os autos vieram conclusos.

Relatei.

Em primeiro lugar, firmo que as conclusões do Procurador da Fazenda Nacional Fabrício Sarmanho de Albuquerque, que a União Federal traz para apoiar sua peça de bloqueio, ventilam insatisfação com a própria redação da lei, sem aceitar as limitações que o novo diploma trouxe à aplicação do voto de qualidade.

Contudo, veja-se o dispositivo na sua redação atual, o artigo 25, § 9º-A, do Decreto 70.235/72:

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.682, de 2023)

Resta clara a reserva do legislador quanto à penalização seguida ao voto de qualidade, que deve pautar a análise do Juízo no caso concreto, independentemente do dissabor que possa causar ao Fisco. De fato, a União Federal tem razão apenas na seguinte consideração:

*Não se está diante de caso em que o crédito tributário principal tenha sido mantida pelo voto de qualidade em julgamento de mérito proferido pelo CARF. Somente na qualificação da multa de ofício houve aplicação do voto de qualidade, de modo que a não se mostra aplicável a exclusão prevista na Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023. **Os efeitos da nova legislação devem repercutir apenas quanto a tal capítulo da decisão colegiada (qualificação), mantendo-se a penalidade.** O máximo que se pode cogitar é a exclusão da qualificadora, o que culminaria na redução do percentual da multa de 150% para 75%.*

A questão ficará clara mediante exame ao resultado da decisão do CARF:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as exigências de PIS e Cofins e, por voto de qualidade, em manter a multa qualificada, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Hugo Correia Sotero (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso,."

Assim, a única questão acobertada pelo voto de qualidade foi a qualificação da multa, como a União Federal argumenta.

A nova redação da lei, que se opõe à sanção determinada por meio do voto de qualidade, não pode abarcar também o que o voto de qualidade **não decidiu**. A única dúvida dirimida por meio do voto de qualidade foi a qualificação da multa, pois, mesmo sem o desempate, a multa de fundo, de ofício, foi mantida.



A censura que a lei aplica à sanção firmada por meio do voto de qualidade deve abarcar, portanto, apenas a qualificação da multa, não sua totalidade, pois **o percentual de 75% foi chancelado por unanimidade**, integrando o mérito, o qual foi analisado sem socorro ao voto de qualidade.

Defiro parcialmente os pedidos da Parte Requerente.

Determino apenas a redução da multa ao percentual de normal, de 75% (setenta e cinco por cento).

Intimem-se.

Dê-se curso à perícia.

Brasília, .

(assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

